

Acórdão: 17.292/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112898-30  
Impugnante: Mireya Gomes Rodican  
PTA/AI: 16.000096693-92  
Inscrição Estadual: PR 493/0464  
Origem: DF/BH-2

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – COGUMELOS – ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO. De acordo com o disposto no subitem 12.2, do Anexo I, do RICMS/02, é obrigatória a emissão de documentos fiscais para o acobertamento do trânsito e da comercialização de cogumelos, quando estes se destinarem à industrialização. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, face ao descumprimento da obrigação acessória a que estava sujeita a Impugnante. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre pedido de restituição de penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75, exigida no DAF n° 04.272471.07, no valor de R\$ 459,30, referente ao transporte de 30 Kg de cogumelos desacobertados de documentação fiscal, bem como aos pedidos referentes a entregas de “cogumelos” também desacobertados de documentação fiscal encontrados no veículo transportador.

O referido Pedido de Restituição formulado pelo Contribuinte é indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/BH-2, conforme despacho de fls. 16.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/21 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/28.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 32/35, opina pela improcedência da impugnação.

**DECISÃO**

Em 25/08/2003, O Fisco abordou o veículo VW Saveiro, placa GTT-4095, que transportava 30 (trinta) quilos de cogumelos, desacobertados de documentação fiscal, que estavam acondicionados em baldes plásticos, imersos em líquido para a sua conservação. Na oportunidade, o Fisco efetuou a retenção de 02 (dois) blocos de pedidos que continham anotações de outras vendas realizadas pelo Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi lavrado o DAF nº 04.272471.07, no valor de R\$ 459,30, referente à cobrança da penalidade isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, pelas entregas e transporte de cogumelos sem a documentação fiscal correspondente.

Salienta a Impugnante, entretanto, que não infringiu a legislação tributária, uma vez que as operações com cogumelos seriam isentas e com trânsito livre, fato que tornaria indevida a cobrança da multa isolada exigida pelo Fisco, a qual teria sido paga somente para liberação dos cogumelos. Nesse sentido, requer a restituição da quantia que, segundo ela, foi indevidamente paga.

No entanto, pela análise dos documentos que constam dos autos, verifica-se que a Impugnante equivocou-se ao afirmar que os cogumelos por ela comercializados teriam trânsito livre.

Segundo o disposto no subitem 12.2, do Anexo I, do RICMS/02, é livre o trânsito de cogumelos, nas operações internas, **salvo quando destinadas à industrialização.**

"ANEXO I  
DAS ISENÇÕES  
PARTE 1  
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

"item 12 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos, em estado natural:

(...)

c - cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, **cogumelo**, cominho, couve ou couve-flor;

(...)

12.2 - É livre o trânsito das mercadorias relacionadas neste item, nas operações internas, salvo quando devam transitar por território de outro Estado ou quando destinadas à industrialização." (G.N.)

Pelos blocos contidos no "envelope" acostado à fl. 14, constata-se que, dentre os destinatários dos cogumelos comercializados pela Impugnante, constam hipermercados, padarias, restaurantes, casas de bebidas (*casa do whisky*), etc., estabelecimentos que, pela própria natureza de suas atividades, submetem os cogumelos a algum tipo de industrialização, nos termos do art. 222, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)" (G.N.)

Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, os cogumelos por ela comercializados não têm trânsito livre, sendo obrigatória a emissão de documentos fiscais para acobertar o trânsito e a própria comercialização do produto.

Fica evidenciado, assim, que a Impugnante efetivamente infringiu a legislação vigente, tendo o Fisco agido corretamente ao cobrar, à época da ocorrência, a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:**

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:" (G.N.)

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30/11/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MG